



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 72/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26.01.98

PROCESSO DE RECURSO N.º1/001379/95 A.I. : 1/357773

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO CELMO QUEIROZ FRANCA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – OMISSÃO DE SAIDAS – Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão absolutória recorrida, por falta de documentação comprobatória do ilícito fiscal apontado na inicial.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça inicial que após verificação fiscal referente as operações comerciais foi constatada que a atuada omitiu vendas em dezembro de 1993, no valor total de Cr\$ 3.920.300,00 (três milhões, novecentos e vinte mil, trezentos cruzeiros reais).

Apontados como infringidos 2º e 761 e penalidade prevista no art. 767,III, a, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a acusação, no entanto nenhuma documentação foi anexada aos autos.

Contestando a ação fiscal a atuada requer a IMPROCEDENCIA, por entender que não praticou a infração apontada.

Na Instância Singular foi solicitada diligencia junto aos autuantes objetivando obter esclarecimentos sobre a infração apontada, bem como que fosse anexados documentos embasadores da ação fiscal.

Consoante laudo pericial, o autuante informa não dispor de relatórios que não foram anexados ao auto de infração, em razão de extravio.

Por falta absoluta de provas, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular.

A Procuradoria Geral da Estado manifesta-se arguindo a preliminar de nulidade, por entender que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o mesmo não conheceu os documentos que originaram a autuação.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fe' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Apontada na peça inicial a infração relativa omissão de saídas, no mês de dezembro de 1993, no valor de Cr\$ 3.920.300,00 (três milhões, novecentos e vinte mil e trezentos cruzeiros reais).

Todavia verifica-se que nenhum documento foi acostado autos, que comprovasse o ilícito fiscal, apesar da realização de diligência junto ao agente do Fisco.

Em razão deste fato, o auto de infração foi julgado **IMPROCEDENTE** na Instância Singular, por absoluta falta de provas.

Entendo que não merece reparo a decisão proferida uma vez que no caso em análise , não há nenhuma documentação fiscal comprobatória da acusação, nenhum procedimento fiscal que indique como a infração foi detectada , pois não existem levantamento fiscal, planilhas, análise da conta mercadoria , em fim nenhuma prova do ilícito fiscal

Vale lembrar, também que a acusação fiscal não é presunção legal, situação em que o ônus da prova seria atribuída ao sujeito passivo, para descaracterizar a infração apontada.

Por todo exposto , voto no sentido de conhecer o recurso oficial , negar-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É O VOTO.



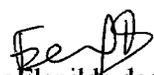
DECISÃO:

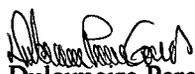
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO CELMO QUEIROZ FRANCA

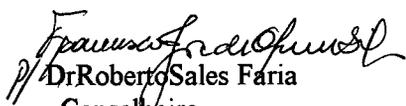
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

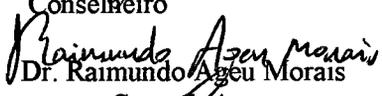
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/2/89

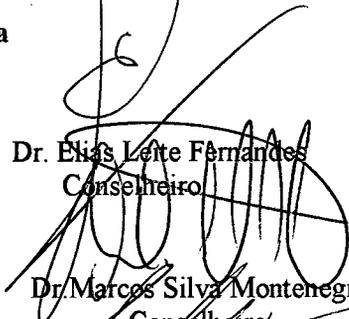

Ana Monica F.M. Neiva
P/ Presidenta

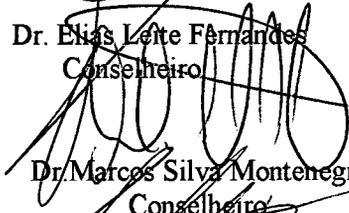

Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

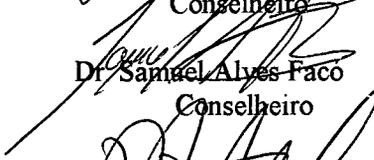

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

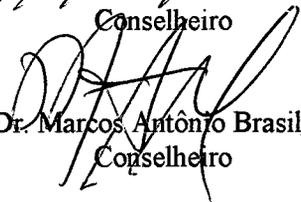

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Faco
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Julio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário